



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. 1. De 22/03/1993 Rubrica
--------------	--

95

Processo nº 13.888-000.027/90-36

Sessão de : 25 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.225
Recurso nº: 85.784
Recorrente: CERBA CENTRAL RETIFICADORA DE ALCOOL BARBOSA LTDA.
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

IPI - OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento efetuado por sócio de empresa, sem prova da efetividade da entrega a caixa dos recursos supridos e de sua origem, autoriza a presunção de tratar-se de receitas havidas à margem da escrita fiscal e contábil. Face ao disposto no art. 343, parágrafo 2º, do RIPI/82, essas receitas omitidas consideram-se provenientes de vendas não registradas. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERBA CENTRAL RETIFICADORA DE ALCOOL BARBOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros ELIO ROTHE, por motivo de férias e SEBASTIAO BORGES TAQUARI.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.888-000.027/90-36

Recurso Nº: 85.784
Acórdão Nº: 202-05.225
Recorrente: CERBA CENTRAL RETIFICADORA DE ALCOOL BARBOSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 15/05/91, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 97/99).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 102/108, cópia do Acórdão nº 105-6.198, de 21.11.91, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos decidiu negar provimento ao recurso, cuja ementa na parte que diz respeito a este processo, assim está redigida:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Não havendo prova, pelo menos da entrada do numerário na Pessoa Jurídica referente ao suprimento efetuado pelo sócio, considerar-se-á omissão de receita".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.888-000.027/90-36

Acórdão nº: 202-05.225

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente foi acusada de nos anos de 1986 e 1987 haver recolhido com insuficiência o IPI devido sobre saídas de produto de sua fabricação, em razão de ter omitido de seus registros fiscais e contábeis receitas operacionais nos montantes, respectivamente, de Cz\$ 400.000,00 e Cz\$ 850.000,00 (expressões monetárias da época), caracterizadas essas omissões pelos suprimentos a caixa nesses valores por sócio da Recorrente, sem que fosse feita a prova da efetiva entrada na Empresa dos recursos a esse título e de sua origem.

A Recorrente, salvo os documentos de fls. 42/50, não trouxe aos autos qualquer outro documento no sentido de demonstrar a efetividade da entrada na Empresa dos recursos supridos e de sua origem.

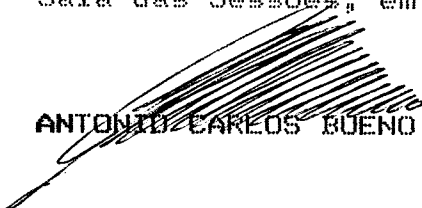
Em suas alegações, preferiu apontar qual o caminho que a seu ver a legislação do IPI impunha ao Fisco para apurar as vendas de produtos sem a emissão de documentos fiscais, ou seja, a utilização de elementos subsidiários oferecidos pelos seus controles fiscais e operacionais, nos termos estabelecidos no **caput** do art. 343 do RIPI/82.

Ora, se o próprio parágrafo 2º do referido art. 343 dispõe que: "apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior" não há o que se questionar quanto ao procedimento adotado pelo Fisco, vez que acorde com os estritos termos legais.

Por outro lado, a afirmativa de que os valores lançados a crédito do sócio da Recorrente é único desde que foi depois de liquidado pela Recorrente novamente emprestado, sendo, portanto, incorreto o procedimento do Fisco de considerá-los isoladamente e cumulativamente não convence, devido a ausência de documentos hábeis e idôneos que comprovem o por ela alegado.

Estas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO